



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0602218-35.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: PARTIDO NOVO (NOVO) - NACIONAL

ADVOGADOS: CARLOS ENRIQUE ARRAIS BASTOS (OAB/DF 246618) E OUTROS

DECISÃO

1. O Diretório Nacional do Partido Novo (NOVO) formula pedido de tutela cautelar para a retificação do Anexo da Portaria n. 473, de 29 de julho de 2026, deste Tribunal Superior, que divulgou a representatividade dos partidos políticos para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a participação de candidatas e candidatos em debates nas Eleições 2026.

Sustenta que o ato administrativo deixou de incluir a agremiação entre os partidos com participação assegurada em debates, apesar de contar atualmente com cinco deputados federais em exercício.

Alega que a exclusão decorreu da aplicação cumulativa de dois critérios não previstos no art. 46 da Lei n. 9.504/1997: o cumprimento da cláusula de desempenho estabelecida no art. 17, § 3º, da Constituição Federal e a consideração exclusiva da representação resultante da última eleição geral, descon sideradas as filiações partidárias posteriores.

Afirma que a cláusula de desempenho constitui requisito para o acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão, não podendo ser estendida à participação em debates, disciplinada de forma autônoma pelo art. 46 da Lei das Eleições.

Defende, ainda, que a expressão “representação no Congresso Nacional”, empregada no referido dispositivo legal, deve refletir a composição atual das bancadas partidárias. Informa possuir cinco deputados federais em exercício, três eleitos pela legenda nas Eleições 2022 e dois posteriormente filiados ao partido.

Argumenta que o art. 44, § 6º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE, ao considerar a representação resultante da última eleição geral, com as alterações decorrentes de novas totalizações realizadas até 20 de julho do ano eleitoral, não poderia restringir o critério estabelecido pelo legislador. Menciona, a esse respeito, o julgamento da ADI n. 7.698/DF pelo Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte Superior.

Aponta perigo da demora em razão da proximidade dos debates eleitorais promovidos pela TV Globo, previstos para 29 de setembro e 1º de outubro de 2026.

Requer, em caráter cautelar, a suspensão dos efeitos da Portaria n. 473/2026 no ponto impugnado, com a inclusão do NOVO entre os partidos com participação assegurada nos

debates e a comunicação da decisão às emissoras de rádio e televisão e aos tribunais regionais eleitorais.

Em petição superveniente (ID 179589145), o requerente apresentou documento que indicativo de que, antes de 20 de julho de 2026, cinco deputados federais integravam os quadros do NOVO. Sustenta, a partir desse elemento, que o partido já alcançava, no marco temporal previsto no art. 44, § 6º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE, a representação mínima exigida pelo art. 46 da Lei n. 9.504/1997 para participação assegurada nos debates.

É o relatório. **Decido.**

2. A controvérsia consiste em definir se é possível suspender os efeitos da Portaria n. 473/2026 de modo a incluir o NOVO entre os partidos com participação assegurada nos debates eleitorais, mediante o cômputo de filiações partidárias posteriores às Eleições 2022, à luz do art. 46 da Lei n. 9.504/1997, que assegura a "participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais".

A forma de aferição dessa representação sofreu alterações ao longo do tempo. Na redação originária da Resolução n. 23.610/2019/TSE, a representação resultante da última eleição geral era ajustada não apenas por eventuais novas totalizações, mas também por mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção que, em relação aos deputados federais, não tivessem sido contestadas ou cuja justa causa houvesse sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Essa disciplina foi modificada pela Resolução n. 23.671/2021/TSE, editada após a promulgação da Emenda Constitucional n. 111/2021, que incluiu o § 6º ao art. 17 da Constituição, estabelecendo que a migração partidária, ainda que amparada por anuência do partido ou por justa causa, não será computada para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

A partir de então, o art. 44, § 6º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE passou a considerar, para fins de participação em debates, a representação de cada partido no Congresso Nacional resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações realizadas até 20 de julho do ano da eleição. Confira-se:

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o art. 52 da Lei nº 9.504/1997.

Na mesma oportunidade, foram revogados os incisos I e II do § 6º e o § 7º do art. 44, deixando de existir a previsão que permitia computar, nas condições ali estabelecidas, mudanças de filiação partidária posteriores à eleição.

Examinados os elementos que deram origem à alteração, inclusive os documentos constantes do processo administrativo e da Instrução n. 0600751-65.2019.6.00.0000/DF, não identifiquei, neste exame preliminar, fundamento suficiente para concluir que a superveniência da EC n. 111/2021 imponha a descon sideração das mudanças legítimas de filiação partidária também para fins de participação em debates eleitorais.

Isso porque o art. 17, § 6º, da Constituição Federal estabeleceu expressamente as finalidades para as quais a migração partidária não deve ser computada: distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e acesso gratuito ao rádio e à televisão. O dispositivo, como se vê, não faz referência aos debates eleitorais. Estes são disciplinados pelo art. 46 da Lei n. 9.504/1997, que assegura a participação de candidatos dos partidos com

representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares. A própria lei ressalva, no início do dispositivo, que os debates independem da veiculação da propaganda eleitoral gratuita.

Essa distinção não é meramente formal. No julgamento da ADI n. 5.423/DF, rel. Min. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a autonomia do regime dos debates em relação à propaganda eleitoral gratuita, assentando que o direito de participação naqueles não possui o mesmo fundamento constitucional desta última.

Também é relevante que, ao julgar a ADI n. 7.698/DF, proposta pelo próprio NOVO, o Supremo Tribunal Federal não examinou a validade do art. 44, § 6º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE em controle abstrato, por reconhecer seu caráter regulamentar. Quanto ao art. 46 da Lei n. 9.504/1997, a Corte registrou que o dispositivo legal não estabelece marco temporal específico para a aferição do quantitativo mínimo de parlamentares.

A questão ora apresentada é ainda mais específica. Não se discute a possibilidade de deslocar o marco temporal estabelecido pela regulamentação, mas quais parlamentares devem ser considerados na aferição da representação partidária existente nesse momento.

Em juízo de cognição sumária, a interpretação do art. 44, § 6º, deve preservar, tanto quanto possível, o alcance do direito assegurado pelo art. 46 da Lei n. 9.504/1997. A lei se refere a partidos “com representação no Congresso Nacional”, expressão que, em princípio, comporta a consideração da composição parlamentar efetivamente existente no marco temporal definido pela regulamentação.

A interpretação restritiva, que considera exclusivamente a legenda pela qual o parlamentar foi eleito, termina por projetar sobre os debates uma limitação que a Constituição estabeleceu expressamente para outras finalidades e que não consta do art. 46 da Lei das Eleições.

No caso, o documento apresentado pelo requerente indica que, antes de 20 de julho de 2026, cinco deputados federais estavam filiados ao NOVO. Não se cuida, portanto, de alteração parlamentar ocorrida após o marco temporal estabelecido pelo próprio Tribunal.

Nesse contexto, considero presente, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

A conclusão também se harmoniza com a finalidade dos debates eleitorais. Embora a legislação possa estabelecer critérios objetivos de representatividade para assegurar a participação, sua interpretação não deve restringir o espaço de confronto público entre candidaturas além do que decorre da própria lei.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, ao examinar a disciplina do art. 46 da Lei n. 9.504/1997, a relevância do pluralismo e da ampliação do debate eleitoral. Ao admitir que as emissoras convidem candidatos cuja participação não seja obrigatória, independentemente da concordância dos demais, a Corte destacou que essa abertura pode conferir maior densidade democrática ao processo eleitoral.

No caso, a inclusão pretendida não afasta candidato já contemplado pela norma nem impede que as emissoras organizem os debates segundo os critérios legais e regulamentares aplicáveis. Apenas assegura a participação de candidatos de partido que, no marco temporal estabelecido pelo próprio TSE, contava com cinco parlamentares filiados.

O perigo da demora também está caracterizado. Os debates estão programados para os próximos dias, de modo que a ausência do requerente produziria efeito de difícil reversão caso a controvérsia somente fosse examinada após sua realização.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela cautelar** para determinar a inclusão do NOVO, para fins das Eleições 2026, entre os partidos que atendem ao requisito de representação

parlamentar previsto no art. 46 da Lei n. 9.504/1997 e no art. 44 da Resolução n. 23.610/2019/TSE, assegurada a participação de seus candidatos nos debates eleitorais, observadas as demais exigências legais e regulamentares.

4. Comunique-se, com urgência, às emissoras responsáveis pelos debates indicados na petição inicial.

5. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para avaliação das providências internas destinadas à alteração da disciplina regulamentar aplicável à aferição da representatividade partidária para fins de participação em debates eleitorais.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**

Presidente